

Ouvidos, nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo, o governador civil e a Junta Distrital da Guarda;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A delimitação entre as freguesias de Valezim e Sazes da Beira, do concelho de Seia, é definida por uma linha que, partindo do ponto onde também convergem as extremas das freguesias de Sandomil e Vila Cova à Coelhira, no local designado por Cabeço das Palmelas, no qual existe um marco antigo, segue, em linha recta, para sudeste até ao local onde se situa uma casa em ruínas junto ao caminho de Sazes da Beira; daqui prossegue em linha recta, sensivelmente para leste, até alcançar, no quilómetro 58,500, a estrada nacional n.º 231, cujo eixo seguidamente acompanha até ao ponto de encontro com o ramal que conduz a Corgas, denominado Portela do Arão, no qual termina.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Seia procederá, no prazo de 90 dias, à colocação de marcos onde se tornem necessários, designadamente nos locais referidos no artigo anterior, de modo a ficarem bem patentes os limites no mesmo fixados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.

## Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

### Portaria n.º 20 503

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 41 798, de 8 de Agosto de 1958, introduzir a seguinte alteração no artigo 25.º do plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública:

O galhardete a hastear no automóvel do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública passa a ser igual ao guião aprovado pela Portaria n.º 19 099, de 28 de Março de 1962, mas de forma rectangular, na medida de 0,30 m x 0,20 m.

Ministério do Interior, 9 de Abril de 1964. — O Ministro do Interior, Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 648

Tendo surgido dúvidas sobre o alcance do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 398, de 22 de Outubro de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na isenção estabelecida no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 398, de 22 de Outubro de 1953, compreende-se a dos emolumentos pelo visto do Tribunal de Contas em contratos de fornecimentos ou empreitadas abrangidos pela referida disposição legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 45 649

Considerando o que foi exposto pela Secretaria de Estado do Comércio;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 413, de 20 de Dezembro de 1960, cujas disposições passam também ser extensivas à importação de suínos vivos e banha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto-Lei n.º 45 650

Atendendo a que o extraordinário incremento das actividades que se desenvolvem no âmbito da Direcção-Geral da Marinha trouxe um acentuado aumento de volume de serviço e de responsabilidades;

Considerando, deste modo, a necessidade de criar na Direcção-Geral da Marinha uma entidade que, em escalão elevado, coadjuve o director-geral na resolução dos problemas decorrentes da sua missão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o cargo de subdirector-geral da Marinha, a exercer por um comodoro da classe de marinha.

Art. 2.º O Ministro da Marinha fixará, por portaria, a competência que fica cabendo ao subdirector-geral da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Noruega depositou em 3 de Dezembro de 1963, junto do Departamento de Estado norte-americano, o instrumento de ratificação do Protocolo adicional à Convenção de pescarias do Noroeste do Atlântico relativo a determinados tipos de focas (*harp and hood*), assinado em Washington em 15 de Julho de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Março de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que SS. Ex.<sup>as</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Embaixador dos Países Baixos em Lisboa assinaram nesta cidade, a 22 de Novembro de 1963, em nome dos respectivos Governos, um acordo relativo à migração, ao recrutamento e à colocação dos trabalhadores portugueses nos Países Baixos.

O referido acordo entrou em vigor na data daquela assinatura, conforme o disposto no n.º 1 do seu artigo 22.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Março de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

### Acordo entre o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa relativo à migração, recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses nos Países Baixos.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino dos Países Baixos:

Considerando as relações de amizade que unem os dois países, assim como as necessidades recíprocas relativas à mão-de-obra;

Desejosos de estabelecer a regulamentação da migração, recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses nos Países Baixos, acordaram no seguinte:

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

Têm competência, no que respeita à migração, recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses nos Países Baixos:

Do lado português: a Junta da Emigração (dita, por abreviatura, Junta);

Do lado holandês: a Direction de l'Emploi du Ministère des Affaires Sociales et de la Santé Publique (dita, por abreviatura, Direction).

##### ARTIGO 2

1. Para que as autoridades portuguesas competentes possam tomar a tempo as disposições necessárias e satisfazer os pedidos, a Direction fornecerá todos os seis meses, pelo menos, à Junta, as informações sobre a estimativa das necessidades da indústria holandesa de trabalhadores portugueses, classificada por ramos de actividade económica, categorias industriais e profissões.

2. A Junta, em resposta, comunicará o mais rapidamente possível à Direction em que medida os trabalhadores disponíveis poderão satisfazer os pedidos.

##### ARTIGO 3

1. A Direction transmitirá à Junta todas as informações sobre as condições gerais dos salários e de trabalho, assim como sobre as condições de vida susceptíveis de interessar os referidos trabalhadores.

2. Fornecerá, em particular, todas as indicações relativas aos salários médios e à duração média do trabalho nos diferentes sectores da indústria holandesa; aos descontos a título de imposto sobre os salários; aos prémios de seguros sociais, etc., assim como todas as indicações relativas aos preços e ao custo de vida em geral.

3. Estes dados serão actualizados sempre que tal for necessário.

#### Recrutamento e colocação

##### ARTIGO 4

1. Tendo em conta as indicações citadas no artigo 2, a Direction transmitirá à Junta as ofertas de emprego das entidades patronais holandesas.

2. As ofertas de emprego devem conter todas as indicações sobre a natureza, o género e a duração do trabalho, salário bruto e o salário líquido, as condições de trabalho, as possibilidades de alojamento e alimentação dos trabalhadores, assim como todas as outras informações julgadas úteis.

3. No caso de uma oferta de emprego ser considerada favoravelmente, a Junta dá-la-á a conhecer rapidamente, juntamente com os dados e indicações susceptíveis de interessar os eventuais candidatos.

##### ARTIGO 5

Os limites de idade dentro dos quais os trabalhadores portugueses podem obter trabalho nos Países Baixos foram fixados da seguinte maneira:

Trabalhadores não qualificados: de 21 a 35 anos.

Trabalhadores qualificados e especializados: de 18 a 45 anos.

Estes limites de idade podem ser modificados em casos especiais, por acordo entre a Junta e a Direction.

##### ARTIGO 6

1. A Junta e a Direction submeterão os candidatos apresentados pela Junta a um exame do seu estado físico e das suas aptidões profissionais e verificarão se preenchem as condições especiais exigidas pela Direction.

2. O resultado deste exame, a que se sujeita todo o candidato, será anotado em formulários, estabelecidos por comum acordo.

3. A Junta providenciará no sentido de que os trabalhadores que não possuam um registo criminal limpo, ou